DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8190/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/21981/2017
PROTOCOLO	: 1850485
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI - MS
JURISDICIONADO	: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 1466/2017
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: TS CONSTRUTORA LTDA.
PROCESSO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 38/2017
OBJETO DO CONTRATO	: LOCAÇÃO DE MAQUINÁRIOS E EQUIPAMENTOS, INCLUSO OPERADORES, MANUTENÇÃO, ALIMENTAÇÃO, TRANSLADO E ALOJAMENTO
VALOR INICIAL DO CONTRATO	: R$ 77.474,75
VIGÊNCIA DO CONTRATO	: 7/8/2017 A 7/8/2018

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. MULTA POR IRREGULARIDADES. QUITAÇÃO POR MEIO DE ADESÃO AO REFIS. BENEFÍCIO DE DESCONTO PARA PAGAMENTO DA REPRIMENDA QUE IMPLICA EM CONFISSÃO DA DÍVIDA, RENÚNCIA E DESISTÊNCIA DE QUALQUER MEIO DE DEFESA. CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO CONTIDA NO RESPECTIVO JULGADO. EXTINÇÃO/ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do cumprimento à Decisão Singular DSG - G.RC - 9695/2019 (peça 31), por meio da qual foi imposta multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS ao Prefeito Municipal de Amambai - MS, em razão de irregularidades relativas à formalização e à execução financeira do Contrato Administrativo n. 1466/2017.

Conforme informações que constam em Certidões emitidas pelo Sistemas de Cobranças TCE/MS - e-SISCOB (peça 37) e pela Secretaria de Controle Externo - Gerência de Controle Institucional desta Corte (peça 38), o gestor responsável efetuou a quitação da multa imposta.

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de

Contas opinou pelo arquivamento do presente processo (peça 40).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta do presente processo que a multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS imposta ao Prefeito Municipal de Amambai – MS, via Decisão Singular DSG - G.RC - 9695/2019 (peça 31), foi quitada por meio de adesão ao REFIS com desconto/redução sobre o valor inicialmente fixado, de acordo com o art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454 de 15 de dezembro de 2019 c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, conforme Certidões carreadas aos autos (peças 37-38).

Portanto, segundo disposição contida no art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020[1], ao aderir aos termos previstos na referida legislação o gestor obteve o benefício de desconto para o pagamento da reprimenda imposta e, consequentemente, incorreu em confissão da dívida, renúncia e desistência de qualquer meio de defesa, bem como ao direito de questionar o crédito devido ao FUNTC.

Assim sendo, uma vez que restou comprovado o regular cumprimento à determinação contida no julgado que impôs a reprimenda e ainda, pelo fato de terem se encerrado todas as fases da contratação, a extinção/arquivamento do presente processo é a medida a ser efetivada.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo cumprimento à determinação constante na Decisão Singular DSG - G.RC - 9695/2019 (peça 31) e, pela extinção/arquivamento destes autos, nos termos do art. 4º, "f", 1, do Regimento Interno, aprovado pela resolução TCE/MS n. 98/2018.

[1] *INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.*
Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

É a Decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 20 de julho de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS